

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.385, DE 2004

“Altera dispositivo do Código Civil que trata do abandono voluntário do lar conjugal.”

Autora: Deputada CELCITA PINHEIRO

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.385, de 2004, de autoria da nobre Deputada Celcita Pinheiro, propõe alteração ao novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), no art. 1573, inciso IV, referente à “Dissolução da Sociedade e do Vínculo Conjugal”.

A Proposição pretende suprimir o prazo de 01 (um) ano previsto no referido dispositivo, para que fique caracterizada a impossibilidade de comunhão de vida, por abandono voluntário do lar conjugal.

A matéria vem a esta Comissão de Seguridade Social e Família em razão da competência regimental quanto ao direito de família (art. 32, inciso XVII, alínea *u*).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta aborda matéria de extrema importância no âmbito do Direito de Família, concernente aos motivos que caracterizam a “impossibilidade de comunhão de vida”, os quais se encontram elencados nos incisos I a VI do art. 1.573 do novo Código Civil.

O inciso IV desse dispositivo determina que um dos motivos que caracterizam a impossibilidade de comunhão de vida ocorre com o “abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo”.

Observe-se, a título de ilustração, que os demais motivos que trazem a convicção da impossibilidade de vida conjugal são: adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, condenação por crime infamante ou conduta desonrosa.

Conforme argumenta a nobre autora, nos dias atuais não se justifica a exigência do prazo de um ano para que fique configurado o abandono voluntário do lar. Em muitos casos, conforme as circunstâncias em que tenha ocorrido o abandono, já pode estar caracterizada a impossibilidade de comunhão de vida.

Assim, a exigência do lapso temporal de 01 (um) ano pode servir para o engessamento da situação, no caso concreto, em prejuízo da família. Por outro lado, eliminando-se a exigência desse prazo, será avaliado pelo juiz, em cada situação, se houve efetivamente o abandono do lar.

Entendendo que a mudança trará benefícios para as famílias, na hipótese de conflito que envolva o abandono por um dos genitores, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.385, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator